SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001293-46.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações
Requerente: Radio Progresso Sao Carlos Ltda

Requerido: **Karina Nair Pereira Diniz** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS

RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA. ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de KARINA NAIR PEREIRA DINIZ, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora da requerida pelo montante de R\$ 1.358,76, referente a prestação de serviços (por contrato – que cedeu espaço de tempo em sua programação).

A inicial veio instruída com os documentos (fls. 06/36), inclusive com cópias das notas fiscais de serviço, protestadas.

Devidamente citada (fls. 76), a requerido deixou de apresentar defesa (fls. 77).

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento do montante pleiteado na portal.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, KARINA NAIR PEREIRA DINIZ, a quantia de R\$ 1.358,76 (hum mil e trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA